Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 043/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10053/2012.

Apensos: Processos nºs. 10.617/2013, 10.278/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.

4- Exercício: 2011.

5- Responsáveis: Sr. Juvenal Correa Lopes Filho (período de 01/01/2011 a 31/01/2011) e Sr. Jucimar de Oliveira Veloso (período de 01/02/2011 a 31/12/2011) Prefeitos e

ordenadores de despesas à época.

6- Unidade Técnica: Informação 248/2015 - DICAMI.

7- Pronunciamento do Minístério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 707/2015-DMP-MPC-FCVM, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

Municipal de Tefé:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo

• A APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do **Sr. Juvenal Correa Lopes Filho**, pelo período de 01/01/2011 a 31/01/2011, exercício de 2011, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997;

• A APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, exercício de 2011, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 043/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 30ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 12 de agosto de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 043/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 043/2015)

1- Processo TCE nº 10053/2012.

Apensos: Processos nºs. 10.617/2013. 10.278/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Tefé.

4- Exercício: 2011.

5- Responsáveis: Sr. Juvenal Correa Lopes Filho (período de 01/01/2011 a 31/01/2011) e Sr. Jucimar de Oliveira Veloso (período de 01/02/2011 a 31/12/2011) Prefeitos e ordenadores de despesas à época.

6- Unidade Técnica: Informação 248/2015 - DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 707/2015-DMP-MPC-FCVM, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Prazo. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Tefé, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito à época, pelo período de 01/01/2011 a 31/01/2011, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, recomendando a origem para que observe o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, e prazos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas;
- 9.2 Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Tefé, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Jucimar de Oliveira Veloso**, Prefeito à época, pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 1°, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, recomendando a origem para que observe o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, e prazos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas;
- 9.3 Aplicar MULTA ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso pelo período de 01/02/2011 a 31/12/201, Prefeito à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela impropriedade descrita no item 12.1 deste Voto, relativo ao atraso no envio da movimentação contábil via ACP, de janeiro a dezembro (12 meses);

Pág. 2

ACÓRDÃO № 043/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 043/2015)

9.4 - Aplicar **MULTA** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, Prefeito à época, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e um reais e seis centavos), pelo atraso na remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO do 1º e 6º bimestres do exercício de 2011;

9.5 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.6 - Determinar à origem que:

- a. Observe com maior rigor as regras de Procedimento Licitatório previstas na Lei nº 8666/93;
- b. Seja implantado sistema de Controle Interno na Administração Municipal;
- c. Seja implantado sistema de Controle dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, conforme o art. 94 da lei 4320/64;
- d. Seja implantado sistema de Controle eficaz das saídas e saldos de materiais pelo Setor Almoxarifado, conforme art. 75, Il da Lei 4.320/64.
- 10- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral